LEI COMPLEMENTAR Nº 858/2025, 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13° (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AOS (AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica assegurado aos Vereadores da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE o recebimento de décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 2°. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§ 1° O gozo das férias dos Vereadores deverá necessariamente coincidir com o período de recesso legislativo no mês de julho de cada exercício.

§ 2° O período de gozo de férias coincidente com o período de recesso legislativo previsto no parágrafo anterior, não veda a prática de atos de gestão e administração da alçada do Presidente da Câmara Municipal e dos demais membros da Mesa Diretora.

§ 3° As férias dos Vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

§ 4° Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§ 5° Em caso de licença do cargo de Vereador, o pagamento das férias será feito de forma proporcional ao período de efetivo exercício.

§ 6° O suplente convocado em razão de licença do Vereador titular, fará jus ao recebimento do pagamento de férias de forma proporcional ao período de efetivo exercício.

§ 7° Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§ 8° O terço constitucional de férias será pago no mês de dezembro de cada exercício.

Art. 3°. O 13° (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício.

§ 1° Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei Complementar não coincidir com o início do exercício, o 13° (décimo terceiro) e o terço constitucional de férias serão pagos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§ 2° O 13° (décimo terceiro) subsídio será pago em duas parcelas, sendo a primeira em 20 (vinte) de julho e a segunda em 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

§ 3° Em caso de licença do mandato de Vereador, o pagamento do 13° (décimo terceiro) subsídio será feito de forma proporcional aos meses de efetivo exercício no cargo.

§ 4° O suplente convocado em razão de licença de Vereador, fará jus ao recebimento do 13° (décimo terceiro) subsídio de forma proporcional ao período de efetivo exercício.

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 5°. Seguem com anexo integrante desta Lei Complementar o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, nos moldes do artigo 16 da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e orçamentários considerados a partir de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13° (DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°005/2025, DE 12 DE FEVERIRO DE 2025.

2025

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - DIOF

1. SINOPSE FÁTICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual as

Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário e Financeiro tem previsão no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, media provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo 1º. - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Parágrafo 2º. - Para efeito do atendimento do parágrafo 1º., o ato será acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo 1º. do Art. 4º. Devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Parágrafo 3º. - Para efeito do parágrafo 2º. Considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 4º. - A comprovação referida no parágrafo 2º. Apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 5º. - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implantação das medidas referidas no Parágrafo 2º., as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Parágrafo 6º. - O disposto no parágrafo 1º. não se aplica as despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Parágrafo 7º. - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Órgão restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto, demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos □ Produtividade □ Ineficiência Econômica □ Capacidade Econômica

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O impacto financeiro e orçamentário sobre as férias e 13º. Salário dos Vereadores da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará considerará os seguintes montantes, de acordo com a projeção para o restante do exercício de 2025, considerando ainda a nomeação total do quadro a ser aprovado:

Podemos considerar o valor estimado anual **de R$ 325.293,00 (Trezentos e vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais)** acrescidos com despesas de 13º. Salário e férias dos vereadores no exercício de 2025.

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro do último exercício financeiro

As despesas com Pessoal do Legislativo têm como limite legal previsto no Art. 20., inciso III, b, da Lei 101/2000, de 04/05/2000, o limite máximo de 6%.

No exercício de 2024, o Poder Legislativo de Viçosa atingiu o percentual de 0,93%, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, Anexo I, do 3º. Quadrimestre, portanto, cumprindo o limite máximo legal com despesa de pessoal e encargos.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os dois próximos exercícios

PERÍODO	LIMITE RCL PESSOAL (54%)	PERCENTUAL ATINGIDO (%RCL)
02/2024	R$ 15.705.236,84	0,98 %
03/2024	R$ 16.567.303,00	0,93 %

De acordo com as informações acima, a variação dos gastos com pessoal nos últimos quadrimestres, foram dos seguintes montantes:

Considerando o quadro acima e projetando o aumento da RCL em 7,72 %, temos uma margem confortável para aplicação do percentual de aumento indicado acima. E também teremos uma solidez na questão da fonte de recurso para custeio do mesmo, já que a previsão de aumento na arrecadação municipal para o exercício de 2025, serão acima do percentual de aumento do piso, estando todas as projeções e aumento dentro dos limites da Lei Complementar 101/2000 – L.R.F.

5. Do orçamento e das Fontes de recursos

Tais montantes encontram-se consignados junto às Dotações Orçamentárias alusivas à unidade orçamentária correspondente as lotações dos servidores, responsáveis pelos seus dispêndios.

6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto, ficar declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – L.O.A. e compatível com o Plano Plurianual de Investimento – P.P.A. e também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Mediante tais constatações, observa-se que o impacto orçamentário e financeiro é possível de realização diante de tudo o que foi exposto.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 12 de fevereiro de 2025.

Francisco José Alves de Arruda
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025-2026

Marcelo Lima Cavalcante
Diretor Financeiro da Câmara

DECLAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

OBJETO: Projeto de Lei Complementar n° 005/2025, de 12 de fevereiro de 2025.
Autor: Presidente da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, Vereador Francisco José Alves de Arruda, de conformidade com os registros apresentados pelo Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, DECLARA que o aumento de gastos decorrente da apresentação e aprovação do Projeto de Lei Complementar n°005/2025, de 12 de fevereiro de 2025, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13° (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AOS (AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Viçosa do Ceará/CE.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 12 de fevereiro de 2025.

Francisco José Alves de Arruda
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025-2026